



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 37, DE 2020.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N° 3, DE 2020 AO PROJETO DE LEI N° 90, DE 2020 - Estabelece como órgão executivo municipal de trânsito a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - Transitar.

PROPONENTES: Vereadores Misael Junior/PSC e Policial Madril/PSC

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC

VOTO DO RELATOR: Favorável

PARECER DA COMISSÃO: Favorável pela totalidade dos Vereadores

I. DO RELATORIO

RECEBIDO EM
26/8/2020 às 10:00
Câmara Municipal do Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

Foi protocolado perante a Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer a Emenda nº 3, de 2020 ao Projeto de Lei nº 90, de 2020 onde seus proponentes querem inserir o § 3º ao art. 31 criando uma isenção do Estacionamento Rotativo para os veículos oficiais de outros estados e municípios quando estes portarem identificação nas portas ou nas laterais dos veículos, que os identifiquem como veículos a serviço da saúde.”.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, apresento meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, IV do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições, verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com as leis em vigor, bem como se essas proposições possam acarretar responsabilidade financeira ou orçamentária para o erário público.

O referido § 3º proposto pelos Vereadores busca condicionar uma espécie de isenção para os beneficiários que utilizam veículos a serviços da saúde de outros estados ou municípios. O que poderia gerar uma renúncia de possível receita da cobrança do estacionamento rotativo.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Como Relator não vislumbro possível renúncia de receita uma vez que tais procedimentos poderão ser regulamentados pelo Executivo, pois, não se sabe ao certo, como o Executivo irá cobrar esse estacionamento se é por meio de taxa ou tarifa, pois não há no corpo do projeto de lei, nenhuma identificação que possa nos subsidiar acerca da modalidade a ser utilizada. Apenas prevê (art. 22, § 1º) que os preços serão definidos por decreto municipal. E ainda, não há uma previsão específica com a devida fonte dessa receita, na lei orçamentária anual, uma vez que tais procedimentos de arrecadação estão sendo previstos agora com o referido Projeto de Lei nº 90, de 2020, no que tange a competência da Transitar.

Fortalece, ainda, o simples fato de que tais receitas do estacionamento rotativo não foram encontradas na Lei Orçamentária Anual para 2020, havendo somente previsões de receitas de Taxas, e são várias as fontes dessas taxas, algumas pelo poder de polícia, o que poderia abranger a modalidade a ser cobrada do estacionamento. Porém, e mais uma vez, não se sabe ao certo qual será a modalidade utilizada pela Transitar para a cobrança do estacionamento rotativo, ou seja, será por meio de taxa ou tarifa. Fato este não exposto no corpo do projeto de lei, o que gera dúvidas se há ou não renúncia de receitas.

Por tudo o que aqui foi apresentado, como Relator, entendo que a Emenda nº 3, de 2020 ao Projeto de Lei nº 90, de 2020 não possui impedimentos de ordem orçamentária e financeira o que manifesto meu voto favorável a sua tramitação.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 45 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável Emenda nº 3, de 2020 ao Projeto de Lei nº 90, de 2020.

É o Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 26 de agosto de 2020.

Josué de Souza
Vereador/MDB/Membro

Misael Junior
Vereador/PSC/Secretário

Mazutti
Vereador/PSC/Relator